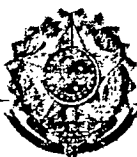


2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D. 17 / 05 / 19 99
C	<i>Stolutius</i>
	Publica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.005048/97-32
Acórdão : 202-10.771

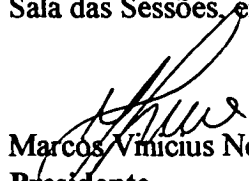
Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 106.415
Recorrente : SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S.A.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP

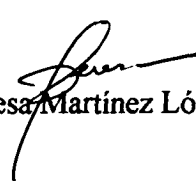
FINSOCIAL FATURAMENTO – Exercício de 1987, ano-base de 1986. Autuação decorrente de fiscalização do IPI em auditoria de produção. Processo Reflexo – Recurso 106.417. Receitas de origem não comprovada. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13805.005048/97-32
Acórdão : 202-10.771

Recurso : 106.415
Recorrente : SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S.A.

RELATÓRIO

A contribuinte, nos autos qualificada, foi autuada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI, em seu estabelecimento, resultando na apuração de omissão de receitas, equivalente a supostas diferenças encontradas entre a produção registrada e a apurada pela autoridade fiscal, com base nas informações prestadas, a partir da matéria-prima consumida.

Por reflexo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14, exigindo o FINSOCIAL sobre o faturamento correspondente àquela suposta omissão, tendo como enquadramento legal, o artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1940/82, artigos 2, 16, 80 e 93 do RECOFIS (aprovado pelo Decreto nº 92.698/86), c/c o artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, artigo 1º da Lei nº 7.691/88, artigo 28 da Lei nº 7.738/89, artigo 7º, da Lei nº 7.787/89 e artigo 1º da Lei nº 7.894/89.

Às fls. 25/40, verifico a interposição de impugnação pela contribuinte, reportando-se ao mérito discutido no processo principal (13805.005047/97-70).

Às fls. 65/66, Decisão da Delegacia Federal de Julgamento, mantendo a impugnação parcialmente procedente, na mesma proporção concedida no processo do qual o presente feito é decorrente.

Inconformada, a contribuinte apresenta Recurso, reportando-se aos mesmos argumentos aduzidos na impugnação (fls. 75/78).

É o relatório.



Processo : 13805.005048/97-32
Acórdão : 202-10.771

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, trata o presente processo de lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 10/11, formalizado em decorrência da constatação de omissão de receita, apurada em procedimento fiscal referente ao IPI, com enquadramento no RIPI/82 – Decreto nº 27.981/82, artigos 54; 55, inciso I, “b” e II, “e”; 56; 62; 69; 107; 225, I c/c o 236 e 343.

Por estar a matéria reflexa ao julgamento do processo principal, transcrevo, a seguir, o voto do ilustríssimo Conselheiro-Relator Oswaldo Tancredo de Oliveira, proferido no Processo nº 13805.005047/97-70 – (Recurso 106.417):

“O fato que ensejou o presente lançamento se acha expressamente descrito no Termo de Verificação Fiscal, a saber:

“Foi constatada a omissão de compras, caracterizadora da anterior omissão de receita operacional...” (fls. 89)

De fato, nos quadros demonstrativos resultantes da auditoria de produção, verifica-se que os mesmos retratam somente a movimentação das matérias-primas: estoque inicial, compras no período, estoque final, consumo registrado, diferenças apuradas.

Da mesma sorte está dito no auto de infração em que foi formalizada a exigência do crédito tributário:

“Em decorrência de auditoria de produção...”

E a presunção de “anterior omissão de receita operacional” foi presumir, por sua vez, que essa receita tenha sido decorrente de saídas de produtos (vendas) sem emissão de nota fiscal.

Esse o fato de que resultou o lançamento em questão, conforme Auto de Infração de fls. nº 93, findado, entre outros, no art. 343 do RIPI.

Ora, como se sabe, o lançamento é uma atividade administrativa duplamente vinculada à lei (v. CTN, art. 142 e seu parágrafo único).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.005048/97-32
Acórdão : 202-10.771

Portanto, a elaboração de um lançamento com eleição dos seus elementos, por presunção, só é admissível quando essa presunção seja expressamente autorizada em lei.

No caso, de fato, o art. 343 do RIFI, invocado, aliás, no auto de infração, autoriza uma presunção, na hipótese de auditoria de produção, também como é o caso dos autos.

Essa presunção se acha inscrita no § 2º do citado artigo 343, mas somente em relação à apuração de receitas de origem não comprovada.

Nesse caso, presume a lei que essas receitas, comprovadamente apuradas, sejam provenientes de "vendas não registradas".

Mas não vai além disso.

O lançamento de que estamos tratando, todavia, se acha exclusivamente alicerçado na constatação de omissão de compras.

A constatação do autor do feito, de que essa omissão seria "caracterizada de anterior omissão de receita operacional", não se acha expressamente autorizada em lei, pelo menos para constituir o principal elemento da atividade administrativa do lançamento.

E se os elementos essenciais do lançamento, como são a ocorrência do fato gerador e a base de cálculo, carecem de fundamentação legal, irremediavelmente viciada se acha a referida atividade.

Diga-se, todavia, que perfeitamente válida e aceitável, no caso, foi a apuração de omissão de compras, ou seja, a aquisição de matérias-primas sem a documentação comprobatória de sua origem.

Nesse caso, poderia perfeitamente ser exigível o imposto do destinatário e ora recorrente, mas já aí, com base no § 1º do art. 173 do RIFI, e a ser calculado com base no valor dos insumos faltantes, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

Mas, no caso, repita-se, a exigência foi fundamentada na presunção de omissão de receitas (e não na comprovação) e o imposto foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.005048/97-32

Acórdão : 202-10.771

calculado com base no preço do produto final resultante emprego das matérias-primas faltantes.

Com essa consideração final, voto pelo provimento do recurso”

Portanto, como reflexo do julgamento do processo principal, voto, pois, no sentido de dar provimento ao presente recurso.

Sala de Sessões, em 08 de dezembro de 1998


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ